



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 1210

Jardim Alegre, Segunda-Feira, 22 de Junho de 2020

DECRETO Nº 137/2020

SUMULA: *Abre Crédito Adicional Suplementar no orçamento do Município de Jardim Alegre para o Exercício de 2020 e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, Estado do Paraná, SR. JOSÉ ROBERTO FURLAN, no uso das atribuições legais conferidas por Lei Municipal n.º 2154/2019 - LOA:

DECRETA

Art.1º- Fica aberto no orçamento-programa do Município de Jardim Alegre, para o exercício de 2020, um Crédito Adicional Suplementar no Valor de R\$ 12.906,06 (Doze mil, novecentos e seis reais e seis centavos) mediante as seguintes providências:

I – Inclusão nas seguintes dotações orçamentárias:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
12	SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	
12.001	DIVISÃO DE MEIO AMBIENTE	
12.001.18.541.0029.2064	Manutenção da Divisão de Meio Ambiente	
608 – 4.4.90.52.00.00 – 000	Equipamentos e Material Permanente	12.906,06
	TOTAL:	12.906,06
	TOTAL GERAL:	12.906,06

Art. 2º - Como recurso para a abertura dos Créditos previstos no artigo anterior, é indicado como fonte de recursos o citado no § 1º, inciso I, do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, abaixo especificada;

II – ANULAÇÃO:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
12	SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	
12.001	DIVISÃO DE MEIO AMBIENTE	
12.001.18.541.0029.2064	Manutenção da Divisão de Meio Ambiente	
601 – 3.3.90.30.00.00 – 000	Material de Consumo	12.906,06
	TOTAL:	12.906,06
	TOTAL GERAL:	12.906,06

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Jardim Alegre, aos vinte e dois dias do mês de junho de dois mil e vinte (22/06/2020).

JOSÉ ROBERTO FURLAN
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 135/2020, 22 DE JUNHO DE 2020.

SÚMULA: Ratifica e estabelece novas regras quanto ao combate da COVID-19 no Município de Jardim Alegre-PR e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE - PR, Senhor **JOSÉ ROBERTO FURLAN**, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Orgânica do Município de Jardim Alegre,

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 20.189, de 28 de abril de 2020, que estabeleceu a obrigatoriedade do uso de máscaras no Estado do Paraná, sob pena de aplicação de multa pecuniária;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 4.692, de 25 de maio de 2020, que regulamentou a Lei Estadual nº 20.189;



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 1210

Jardim Alegre, Segunda-Feira, 22 de Junho de 2020

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 4.886, de 19 de junho de 2020, que previu a prerrogativa dos municípios do Estado do Paraná em estabelecer restrições quanto a comercialização e consumo de bebidas alcóolicas em locais públicos;

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 7º, XXVII, da Lei Orgânica do Município de Jardim Alegre, que estabelece como competência do Município instituir e impor penalidades por infrações cometidas;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 3º, 4º e 6º, todos da Lei Municipal nº 284/2012 (Código de Posturas), que autoriza a aplicação de penas pecuniárias no caso de infração a disposições contidas em Decretos emanados pelo Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO as novas avaliações feitas pelo Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de conter a disseminação da COVID-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS RESTRIÇÕES

Art. 1.º Ficam instituídas restrições no âmbito do Município de Jardim Alegre-PR, pelo prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação deste Decreto.

Art. 2.º Permanece proibida a aglomeração de pessoas em locais públicos, tais como parques, praças e afins, bem como em locais privados, não sendo permitida a realização de festas, churrascos e eventos de confraternização.

§1.º Fica vedado o consumo de bebidas alcóolicas nos locais públicos;

§2.º Para fins deste artigo, será considerada aglomeração a reunião de mais de 10 (dez) pessoas.

Art. 3.º Os estabelecimentos comerciais deverão observar as restrições de horário, sendo proibido o atendimento presencial da seguinte forma:

I – de segunda a sexta-feira, após as 19h00min;

II – aos sábados, após as 12h00min;

III – aos domingos, o dia todo.

§1.º Aos estabelecimentos com restrição de horário é permitido o atendimento via telefone, *online* ou por aplicativos de troca de mensagens, com serviço de entrega direta (*delivery*), após o horário permitido para atendimento presencial;

§2.º Não se aplicam as restrições contidas no *caput* deste artigo às atividades e serviços considerados essenciais, conforme fixado no Decreto Estadual nº 4.317/2020, complementado pelo Decreto Estadual nº 4.388/2020 e abaixo elencadas:

I – hospitais;

II – unidades de saúde;

III – farmácias;

IV – laboratórios clínicos;

V – consultórios médicos e odontológicos, somente em regime de urgência e emergência;

VI – supermercados, mercados, panificadoras, açougues, lojas de conveniência, peixarias, mercearias, hortifrutigranjeiros e quitandas;

VII – distribuidora de água e gás;



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 1210

Jardim Alegre, Segunda-Feira, 22 de Junho de 2020

- VIII – assistência social;
- IX – coleta de lixo;
- X – iluminação pública;
- XI – controle de tráfego;
- XII – casas de materiais de construção
- XIII – indústrias e construtoras;
- XIV – construção civil e afins;
- XV – comercialização de combustíveis e derivados;
- XVI – postos de combustível, somente para serviços de abastecimento e manutenção de veículos;
- XVII – funerárias;
- XVIII – cartórios;
- XIX – instituições financeiras e lotéricas;
- XX – distribuidora de energia elétrica;
- XXI – serviços de telecomunicações, internet e *call center*;
- XXII – órgãos de imprensa;
- XXIII – segurança e vigilância;
- XXIV – fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;
- XXV – transporte de profissionais considerados essenciais à saúde e coleta de lixo;
- XXVI – transporte de passageiros por táxi;
- XXVII – transporte de cargas em geral;
- XXVIII – distribuição de encomendas de cargas;
- XXIX – serviços de captação, tratamento e distribuição de água, esgoto e lixo;
- XXX – serviços postais;
- XXXI – hospedagem;
- XXXII – fiscalização ambiental;
- XXXIII – agropecuárias;
- XXXIV – clínicas veterinárias;
- XXXV – vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XXXVI – prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XXXVII – inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- XXXVIII – vigilância agropecuária;
- XXXIX – atividade de advogados e contadores;
- XL – atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas a pandemia do coronavírus;
- XLI – autopeças;



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 1210

Jardim Alegre, Segunda-Feira, 22 de Junho de 2020

XLII – oficinas de reparação de veículos, somente com atendimento de emergência;

XLIII – serviços de guincho e borracharia;

XLIV – serviços de lavanderia hospitalar e industrial.

§3.º Aos domingos será permitido aos estabelecimentos de serviço de alimentação servirem refeições, sendo, porém, proibida a comercialização de bebida alcoólica e desde que observado o disposto no art. 4º deste Decreto.

Art. 4º. Os estabelecimentos comerciais também deverão observar as seguintes recomendações e restrições de funcionamento, conforme a sua atividade:

§1.º Não será permitida a aglomeração de pessoas nos estabelecimentos comerciais, devendo ser garantida e fiscalizada a distância de 2m (dois metros) entre pessoas, sejam clientes e/ou funcionários;

§2.º É de responsabilidade do próprio comércio tomar as providências necessárias a fim de controlar o fluxo de clientes em seu estabelecimento, assegurando ao menos a distância de 2m (dois metros) entre cada indivíduo que esteja no local;

§3.º Os estabelecimentos comerciais, indústrias e empresas de prestação de serviço deverão receber as orientações da Secretaria Municipal de Saúde sobre as medidas de prevenção ao novo coronavírus (COVID 19) e repassá-las aos seus funcionários, colaboradores e clientes, afixando em local visível informativos a este respeito;

§4.º Nos estabelecimentos comerciais que tenham atendimento ao público, deve ser disponibilizado álcool 70% (setenta por cento), além de banheiro próprio para uso, com água corrente, sabonete líquido e papel toalha para uso de clientes e funcionários, havendo sua higienização constante;

§5.º Será obrigatório o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção individual - EPI's (máscaras e luvas) e a disponibilização de álcool 70% (setenta por cento) aos funcionários;

§6.º Todos os estabelecimentos comerciais deverão realizar a separação e identificação do lixo contaminado (luvas e máscaras utilizadas), lixo comum e lixo reciclável, sendo que o funcionário responsável pela retirada destes, deverá o fazer com uso de luvas;

§7.º Todos os estabelecimentos comerciais deverão admitir em seu ambiente interno número de pessoas compatível com a proporção de 1 (uma) pessoa a cada 4m² (quatro metros quadrados);

§8.º Os restaurantes deverão atender apenas *à la carte* e com entrega de marmita, ficando proibido o serviço de *self service*;

§9.º Caberá aos proprietários dos estabelecimentos comerciais que sirvam refeição, a disposição de mesas e cadeiras com observância da distância de 2m (dois metros) entre cada uma delas, além da limpeza e desinfecção após cada uso;

§10. Não será permitida a disposição de mesas e cadeiras em bares, lojas de conveniência e tabacarias, podendo permanecer apenas 3 (três) pessoas nestes recintos, por vez;

§11. Ficam proibidos nos estabelecimentos comerciais jogos como sinuca, baralho, bingo e assemelhados, bem como a utilização de aparelhos e/ou acessórios como o narguilé;

§12. É vedada nos estabelecimentos comerciais que prestem serviço de alimentação (bares, lanchonetes, restaurantes e similares), o funcionamento de telões, televisores ou similares, jukebox, música ao vivo, ou qualquer outro sistema de som;

§13. As clínicas médicas e odontológicas poderão efetuar o atendimento apenas mediante agendamento, evitando que hajam pacientes em espera;

§14. As academias de ginástica, estúdios e afins, deverão efetuar e fiscalizar a higienização dos aparelhos após cada uso, podendo admitir em seu estabelecimento número de pessoas compatível com a proporção de 1 (uma) pessoa a cada 4m² (quatro metros quadrados);



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 1210

Jardim Alegre, Segunda-Feira, 22 de Junho de 2020

§15. As clínicas estéticas, salões de beleza, barbearias e afins deverão atender com horário agendado e admitir em seu ambiente interno número de pessoas compatível com a proporção de 1 (uma) pessoa a cada 4m² (quatro metros quadrados);

§16. Os motoristas de veículos particulares de transporte de pessoas deverão fazer a higienização dos veículos após cada transporte realizado;

§17. É obrigatória a higienização adequada dos quartos de hospedagens após cada utilização, de acordo com as orientações feitas pela Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária;

§18. Recomenda-se que os proprietários de comércio, indústria ou empresas de prestação de serviço realizem a dispensa dos funcionários que pertençam a algum dos grupos de risco de infecção pelo novo coronavírus (COVID 19), priorizando o trabalho remoto, caso possível, bem como o rodízio dos profissionais.

Art. 5.º Fica proibida a comercialização de bebidas alcóolicas para consumo no local, ou nas proximidades do estabelecimento comercial, submetendo os proprietários do estabelecimento às penalidades previstas neste e nos demais atos normativos expedidos pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A previsão contida no *caput* deste artigo se aplica a todos os estabelecimentos comerciais, inclusive aqueles considerados essenciais.

Art. 6.º Mantém-se a proibição de abertura e utilização de saunas, bem como a prática de esportes coletivos, de contato físico e aqueles que por sua natureza promovam a aglomeração de pessoas, tais como futebol, basquete e bocha, ainda que em ambientes abertos.

Art. 7.º Para fins deste Decreto, não será levado em consideração o CNAE da empresa e sim a situação fática da atuação preponderante do estabelecimento na data da publicação deste.

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES

Art. 8.º O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto e nos demais que venham a estabelecer restrições necessárias ao enfrentamento do novo coronavírus (COVID 19), será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o estabelecimento infrator ou a pessoa física responsável às penalidades aplicáveis.

§1.º Inexistindo penalidade específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente Decreto, fica estabelecida multa no valor de até R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando os critérios de gradação estabelecidos no art. 8º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 284/2012 (Código de Posturas), em sua fixação nos graus mínimo, médio, ou máximo.

§2.º No caso de reincidência, a multa poderá ser fixada em até R\$ 1.000,00 (um mil reais), além do estabelecimento infrator ficar suscetível à cassação do alvará ou licença de funcionamento;

§3.º Além da multa prevista neste artigo, será interditado o estabelecimento que não possuir o alvará ou licença de funcionamento.

Art. 9.º Às pessoas físicas que desrespeitarem o contido neste Decreto, será aplicada multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), podendo ser dobrado no caso de reincidência.

Art. 10. As alterações previstas nos arts. 8º e 9º, não prejudicam as notificações já realizadas, sendo que os autos de infração eventualmente lavrados terão que respeitar o disposto no presente Decreto.

Art. 11. A infringência às medidas deste Decreto poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 131, 268 e art. 330, do Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave.

CAPÍTULO III DO PRÉDIO E SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 1210

Jardim Alegre, Segunda-Feira, 22 de Junho de 2020

Art. 12. Fica determinada, de imediato, a suspensão do expediente nos prédios públicos, de todos os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, devendo ser observadas as medidas previstas na Medida Provisória nº 927/2020, bem como o disposto no art. 8º, do Decreto Municipal nº 58/2020.

§1º O disposto no *caput* não se aplica aos servidores municipais da Secretaria Municipal de Saúde, nem aos servidores cujos serviços sejam considerados essenciais e especiais pelos respectivos Secretários Municipais, Chefes e Diretores de Departamento;

§2º Para os casos previstos no §1º, cabe aos Secretários Municipais, Chefes e Diretores de departamento estabelecerem escala de trabalho diferenciada, a fim de que o menor número de pessoas permaneçam em serviço presencial, mas garantindo a manutenção de serviços essenciais e especiais;

§3º Observada a necessidade e a possibilidade, os servidores públicos municipais poderão ser remanejados ou convocados para outras atividades, inclusive diversas das suas funções originais, para atender o enfrentamento da emergência de saúde pública.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Os casos omissos, ou não previstos neste Decreto, serão decididos pelo Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, mantidas inalteradas no que for compatível, as disposições dos Decretos já publicados, podendo ser alterado a qualquer tempo, mediante o prudente arbítrio da Administração Municipal.

Jardim Alegre, aos 22 (vinte e dois) dias de junho de 2020 (dois mil e vinte).

José Roberto Furlan
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 060/2020 – Município de Jardim Alegre

O Prefeito Municipal de Jardim Alegre, entidade autárquica criada pela Lei Orgânica Municipal, Capítulo II, Seccção II, Artigo 62 de 12 de julho 2002, com posse de suas atribuições em 01 de Janeiro de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o funcionário Odair Marcolino, RG. nº4989216-0, brasileiro, servidor desta Prefeitura Municipal, no cargo de Secretário Municipal de Meio Ambiente, para responder como Gestor dos Convênios que virão a ser firmados com o Instituto Água e Terra, e como Fiscal fica Designado o funcionário Fábio Henrique Peres, RG. nº 14.194.609-9 brasileiro, servidor desta Prefeitura Municipal, no cargo de Chefe da Divisão de Meio Ambiente, para atuar e auxiliar na fiscalização dos Convênios a serem firmados com o Instituto Água e Terra.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Jardim Alegre, 22 de Junho de 2020.

José Roberto Furlan
Prefeito Municipal de Jardim Alegre



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 1210

Jardim Alegre, Segunda-Feira, 22 de Junho de 2020

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O Prefeito Municipal, José Roberto Furlan, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela comissão de Licitação, resolve:

01 – HOMOLOGAÇÃO a presente Licitação nestes termos:

- | | | |
|----|--------------------|---|
| a) | Processo nº | 055/2020 |
| b) | Licitação nº | 04/2020 |
| c) | Modalidade | Tomada de Preços |
| d) | Data Homologação | 18/06/2020 |
| e) | Objeto Homologação | contratação de empresa, por empreitada global, com fornecimento de materiais e mão de obra, para reforma de 03 (três) UBS do Município, compreendendo a UBS do Pouso Alegre, UBS do Jardim Florestal e UBS do Assentamento 8 de Abril, com execução no prazo de até 120 (cento e vinte) dias. |

L.F. MORAIS & MOROTI LTDA
CNPJ 04.442.319/0001-28

Item	EMPRESA	Valor Unitário
01	UBS do Pouso Alegre	R\$ 35.484,29
02	UBS do Jardim Florestal	R\$ 40.816,66
03	UBS do Assentamento 8 de Abril	R\$ 65.306,12

VALOR TOTAL HOMOLOGADO R\$ 141.607,07 (cento e quarenta e um mil, seiscentos e sete reais e sete centavos).

José Roberto Furlan
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2020

O Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, através do Prefeito Municipal, torna público que fará realizar às **08:30** horas, do dia **06/07/2020**, através da plataforma eletrônica BLL - BOLSA DE LICITAÇÕES E LEILÕES DO BRASIL – www.bll.org.br, licitação na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICO**, tipo **MENOR PREÇO, POR ITEM**, para a **contratação de empresa para a prestação de serviço de transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos do tipo Orgânico Residencial – Classe II**.

A documentação completa do edital, objeto da licitação, poderá ser examinada no endereço supramencionado juntamente com a equipe responsável pela divisão de licitação, ou no site: www.jardimalegre.pr.gov.br.

Maiores informações na sede da Prefeitura do Município de Jardim Alegre, endereço supramencionado. Fone: (043) 3475-1256/2107.

Jardim Alegre, 22 de junho de 2020.

José Roberto Furlan
Prefeito Municipal